



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

DBT-9

Processo nº	13839.003514/2006-18
Recurso nº	159.250 Voluntário
Acórdão nº	1803-00.435 – 3ª Turma Especial
Sessão de	20 de maio de 2010
Matéria	CSLL
Recorrente	ISOLADORES SANTANA S/A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2002

Ementa: DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

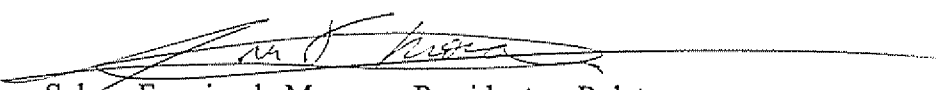
Não restou configurada a decadência, uma vez que não houve o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN.

LANÇAMENTO REFLEXO. Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida nos autos do processo nº 13839.003496/2006-66 deve ser estendida à exigência reflexa.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. Os juros de mora são devidos sobre os tributos e a multa de ofício desde o seu lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos conhecer do recurso, vencidos os Conselheiros Diniz Raposo e Silva e Sérgio Rodrigues Mendes que não tomavam conhecimento da matéria relativa à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, relativo ao ano de 2001, no valor total de R\$ 235.538,95.

O lançamento foi efetuado em decorrência da redução de saldo da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro realizada de ofício nos autos do processo administrativo nº 13839.003496/2006. Naquele processo administrativo foi apurada omissão de receitas relativa ao ano-calendário de 2000, o que tornou o saldo insuficiente para compensação efetuada no ano de 2001.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que tece as seguintes considerações:

- a) Requer a juntada dos presentes autos ao processo administrativo nº 13839.003496/2006-66, para que sejam julgados conjuntamente, tendo em conta se tratarem de exigências de crédito tributário contra o mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, nos termos da Portaria SRF nº 6.129 de 2 de dezembro de 2005.
- b) Invoca a decadência do crédito tributário, constituído em 27 de setembro de 2006 e relativo à CSLL em função da retificação da base de cálculo apurada no ano-calendário de 2000, tendo em conta as disposições do art. 150, §4º do CTN.
- c) Afirma a ocorrência de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e erro de determinação da CSLL devida.
- d) Contesta as conclusões do Fisco, uma vez que teria apurado base de cálculo positiva de CSLL no valor de R\$ 9.164.575,63, e mesmo reduzindo o saldo de base negativa indicado pelo Fisco de R\$ 1.484.398,31, teria base de cálculo positiva no valor de R\$ 7.680.177,32, sobre a qual deveria ser aplicada a alíquota de 9% para determinar a CSLL devida de R\$ 691.215,95.
- e) Se houvesse diferença a cobrar de CSLL relativa ao ano de 2001 seria no valor de R\$ 8.314,44 (R\$ 229.305,56 — R\$ 220.991,13) e não de R\$ 92.382,71, como fez o Auditor Fiscal. Os R\$ 92.382,71 poderiam ser, no máximo, considerados como base de cálculo da CSLL, devendo ser aplicada a alíquota de 9%.
- f) No mérito, afirma desconhecer as operações listadas pelo Fisco, ressaltando que nunca manteve conta bancária no JP Morgan Chase Bank em Nova Iorque. Durante o procedimento fiscal, a fim de assegurar o exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, teria requerido, sem sucesso, a disponibilização dos documentos que estariam amparando as conclusões do agente fiscal. Assegura haver fornecido toda a documentação contábil e fiscal solicitada.
- g) Contesta, por falta de amparo legal, a exigência dos juros de mora, com base na taxa Selic, sobre a multa de ofício.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"Tributação Decorrente.

Na medida em que a presente exigência é decorrente de outra já apreciada em outro processo, tendo por base a repercussão dos fatos lá apurados em período subsequente, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão do presente lançamento.

Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa.

Não procede a invocada nulidade do feito, na medida em que não verificado o cerceamento do direito de defesa, tendo a Impugnante perfeitamente identificado os problemas de determinação da base de cálculo e da CSLL devida na autuação.

Erro. Determinação da Base de Cálculo.

Cumpra ao órgão julgador proceder às alterações necessárias nos aspectos materiais do lançamento para adequar a base de cálculo e a CSLL devida ao previsto na legislação".

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, alega em síntese o seguinte:

- a) O tributo lançado é submetido à sistemática da homologação e, como atesta a própria fiscalização, o fato gerador lançado é originário de ajuste na base negativa da CSLL realizado pelo Fisco no ano de 2000, conforme comprova a linha 10 do "Demonstrativo da Compensação de Bases Negativas" às fls.09 dos autos, estando, portanto, já decaído.
- b) Como não houve a comprovação do dolo, fraude ou simulação estaria decaído o direito da SRF lançar a CSLL relativa ao ano calendário de 2000. Assim, não pode prosperar a autuação tendo em vista o perecimento do direito da administração tributária de efetuar o lançamento.
- c) Embora esteja certo da total insustentabilidade do auto de infração lavrado com esta nefasta exigência, quer o Recorrente contestar desde já a pretensão de se aplicar juros sobre a multa, em virtude da absoluta ausência de embasamento legal.
- d) Seja apensado aos presentes autos os autos do Processo Administrativo nº 13839.003496/2006-66 para que ambos sejam julgados conjuntamente, uma vez os dois processos são calcados sobre os mesmos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 12/03/2007 (AR de fls. 87). O recurso foi protocolado em 28/03/2007 (extrato do processo a fls. 103), logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Em suas razões de recurso a contribuinte reitera a preliminar de decadência, afirmando que como o fato gerador lançado é originário de ajuste na base negativa da CSLL realizado pelo Fisco no ano de 2000, o direito de efetuar o lançamento já estaria decaído.

Não merece acolhida tal argumentação. O presente lançamento refere-se à CSLL, apurada anualmente, no ano calendário de 2001. Logo, o termo inicial do prazo decadencial é 31/12/2001. O lançamento foi efetuado em 27/09/2006, antes do transcurso do prazo quinquenal, não havendo que se falar em decadência.

O prazo decadencial deve ser contado de forma independente, em relação a cada fato gerador, ou seja, é irrelevante para a contagem o fato de que o presente lançamento foi decorrente de outra autuação relativa a período de apuração anterior.

No tocante ao mérito, não há como deixar de reconhecer que o presente lançamento é reflexo da autuação constante do processo administrativo nº 13839.003496/2006-66. O recurso interposto naqueles autos já foi analisado pela 7ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes, que proferiu a seguinte decisão:

“ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de decadência da COFINS, do ano de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Jayme Juarez Grotto (Relator). Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do PIS do ano 2000, vencido o Conselheiro Jayme Juarez Grotto (Relator). O Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni declara-se impedido com relação à matéria de decadência. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência de IRRF, vencido o Conselheiro Jayme Juarez Grotto (Relator) que mantinha o lançamento e os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Marcos Vinicius Barros Ottoni que reduziam também a multa de ofício para 75%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hugo Correia Sotero.”(Acórdão 107-09.275, em sessão de 23/01/2008).

Deve-se aplicar neste processo a mesma decisão de mérito prolatada nos autos do processo administrativo nº 13839.003496/2006-66. Como foi mantido integralmente o crédito tributário relativo à CSLL, restou caracterizada a compensação indevida no ano calendário de 2001, devendo ser mantida a autuação nos termos da decisão recorrida.

Passemos a analisar a questão relativa à possibilidade de aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

Sustenta a recorrente que não há embasamento legal para aplicar juros sobre a multa de ofício.

Atualmente é o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que regula a incidência dos acréscimos moratórios sobre os débitos para com a União, *in verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

De acordo com o § 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/1996, incidem juros sobre “os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

Os débitos para com a União podem ser créditos tributários ou não tributários. A expressão “decorrentes de tributos e contribuições” tem a função de excluir do alcance da norma os débitos não tributários, e neste contexto é equivalente à idéia de crédito tributário.

Nos termos do art. 139 do CTN o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta

A questão que se coloca é saber se a multa de ofício foi alcançada pelo disposto no §3º, do art. 61, ou seja, se está contida na expressão “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições”.

A multa de ofício é uma penalidade prevista no art. 44, do mesmo diploma legal. Tal penalidade é aplicável nos casos de lançamento de ofício, quando se verificar a falta de pagamento ou recolhimento de tributo, a falta de declaração ou a declaração inexata.

O art. 113 do CTN é expresso em determinar que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo e da penalidade pecuniária. Logo, a penalidade pecuniária integra o crédito tributário e a própria relação

jurídica obrigacional, sendo uma consequência do inadimplemento do tributo. É uma decorrência possível, apesar de não necessária, do tributo.

A leitura do *caput* do art. 61 deixa claro que a expressão “débitos decorrentes de tributos e contribuições” é equivalente a créditos tributários, os quais, por força do próprio CTN, incluem não só o tributo mas também as penalidades.

Por conseguinte, entendo que a multa de ofício não paga no vencimento, tal como o tributo, sujeita-se à incidência de juros, havendo divergência apenas quanto ao termo inicial. Os juros sobre a multa de ofício incidem a partir do primeiro dia subsequente ao trigésimo dia da data da ciência do auto de infração.

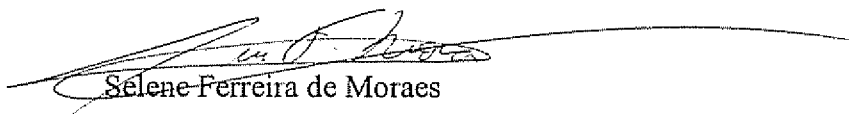
O Poder Judiciário também já se manifestou no sentido da incidência dos juros de mora sobre o tributo e a multa de ofício, conforme trecho do voto proferido pela 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo nº 2006.61.19.008367-3, em sessão de 27/11/2008:

“Não houve imposição de multa moratória, mas sim de multa decorrente do lançamento de ofício no percentual de 100% (art. 4º, da Lei nº 8.218/91 e art. 992 do RIR/94). Agora, o saldo remanescente já a fixou no patamar de 75%, consoante art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Por certo que é devida desde o vencimento, pois já não havia suspensão da exigibilidade por força da liminar desde 03/96 e nem por força do recurso administrativo, decidido em 11/96. E sequer houve seu recolhimento em 1999, mas tão somente dos tributos e em valores insuficientes para a quitação do débito principal.

Por derradeiro, também equivocada a autora ao pretender que os juros de mora incidam tão somente a partir do resultado final do procedimento administrativo. Com efeito, os juros de mora são devidos sobre os tributos e a multa de ofício desde o seu lançamento.”

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 13839.003514/2006-18

Interessado(a) : ISOLADORES SANTANA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.435, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA